



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601106-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601106-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE EVANDRO DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO FEDERAL,
JOSE EVANDRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO(A) A DEPUTADO(A) FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E 74, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ EVANDRO DOS SANTOS JÚNIOR relativas às eleições de 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/12/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da inércia de JOSÉ EVANDRO DOS SANTOS JÚNIOR em apresentar as contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.054/97.
2. Em atenção ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2017, a unidade técnica deste Tribunal informou sobre: a) extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; b) recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; c) recursos recebidos de fonte vedada; d) recursos recebidos do Fundo Partidário; e e) recursos recebidos de origem não identificada.
3. Devidamente citado(a), na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar manifestação acerca da omissão no dever de prestar suas contas de campanha, o(a) interessado(a) deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), diante da omissão do(a) candidato(a) acima identificado(a) em apresentar tempestivamente suas contas relativas à eleições de 2022, foram implementadas, no âmbito dessa Corte Regional, as providências estabelecidas no artigo 49, §5º, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
7. Ocorre que, não obstante regularmente intimado(a), na forma do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.
8. Nesse contexto, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação contábil pertinente acabou por inviabilizar o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha do prestador, de forma a atrair a incidência dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

9. Registre-se que, com base nos dispositivos supracitados, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

10. Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento como NÃO PRESTADAS das contas de JOSÉ EVANDRO DOS SANTOS JÚNIOR relativas às eleições de 2022.

11. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator